

Despacho conjunto n.º 29/96		Diário da República n.º 10	
Série I	Data da Publicação 08/03/1996	Nº de Página	98
Emissores	- Ministério dos Petróleos - Banco Nacional de Angola - Ministério da Economia e Finanças		

Determina que a verba anual em moeda estrangeira correspondente a 10% das receitas fiscais do Estado referentes à exploração petrolífera realizada na Província do Zaire será directamente «cobrada» por conta das respectivas obrigações de imposto de todas as Companhias Estrangeiras de Pesquisa e Produção Petrolífera que operam nos limites geográficos da Província. - Revoga o Despacho conjunto n.º 1/92, de 7 de Janeiro, dos Ministros do Plano, das Finanças e dos Petróleos.

Despacho conjunto n.º 29/96 de 8 de Março

Considerando que, pela Resolução n.º 6/92, de 9 de Setembro, foi atribuída à Província do Zaire a afectação de 10% das receitas fiscais relativas à exploração petrolífera realizada na Província;

Considerando ser necessário regular as formas e os mecanismos de utilização das verbas atribuídas e estabelecer regras de prestação de contas pelo Governo da Província;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. A verba anual em moeda estrangeira correspondente a 10% das receitas fiscais do Estado referentes à exploração petrolífera realizada na Província do Zaire será directamente «cobrada» por conta das respectivas obrigações de imposto de todas as Companhias Estrangeiras de Pesquisa e Produção Petrolífera que operam nos limites geográficos da Província.
2. A verba a atribuir em cada ano será computada em 10% das receitas fiscais arrecadadas conforme consignado no número anterior.
3. O Ministério da Economia e Finanças dará a conhecer ao Governo da Província do Zaire o montante da verba anual concernente, em Dezembro de cada ano, com respeito ao ano seguinte, procedendo ao crédito a favor do referido Governo na 1.ª quinzena do mês de Janeiro do ano económico a que corresponde a verba consignada.
4. A utilização das verbas assim consignadas devesse cobrir estritamente os gastos com o financiamento Programa de Desenvolvimento Económico e Social superiormente aprovado.
5. O contravalor em moeda nacional das verbas em causa deverá ser contabilizado no orçamento provincial respectivo.
6. O Ministério da Economia e Finanças, com base na previsão de pagamentos de impostos de cada Companhia para o ano seguinte e tendo em conta outros aspectos relevantes, tais como as obrigações assumidas pelas respectivas empresas no Acordo de Pedidos de Fundos (Bloco 3-91), de 27 de Julho de 1995, fará a distribuição pelas diferentes Companhias da verba referida no n.º 1 e dela as informará.
7. Obtida do Ministério da Economia e Finanças a informação referida no número anterior, as Companhias Estrangeiras de Pesquisa e Produção Petrolífera procederão ao Depósito mês a mês, por duodécimos, da sua quota parte dessa quantia na conta bancária que, para o efeito, será indicada pelo Banco Nacional de Angola (BNA) no Banco Comercial por este apontado.

1.º - No caso de as Companhias Estrangeiras de Pesquisa e Produção Petrolífera, em determinado mês, não terem nenhum pagamento de imposto a efectuar, o(s) depósito(s) na conta bancária do duodécimo correspondente a esse mês será efectuado com o depósito do primeiro mês seguinte em que ocorra uma obrigação de pagamento.

2.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se, num determinado mês, as empresas, segundo os seus próprios cálculos e em virtude de outros aspectos relevantes a ter em conta, não puderem efectuar o pagamento) da totalidade de um duodécimo, depositarão a parte que lhes for possível, sendo a parte restante depositada com o primeiro duodécimo seguinte em que possam fazê-lo.

3.º - As Companhias estrangeiras de Pesquisa e Produção Petrolífera, sempre que efectuem os pagamentos referidos no corpo deste n.º 7, informarão simultaneamente o Governo Provincial e o respectivo Banco Comercial do Movimento executado, referindo montantes, mês a que se reportam e datas de depósito.

8. O depósito da quantia referida no n.º 7, efectuado em satisfação das obrigações assumidas nos termos do presente diploma, será considerado, para todos os efeitos legais, como cumprimento das correspondentes obrigações fiscais das Companhias.

9. A pedido do Governo da Província do Zaire, será o Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L. (BCI) a gestora da conta bancária em divisas na qual serão depositados os montantes anualmente afectados ao desenvolvimento da Província;

10. Por solicitação do Governo da Província, o Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L. (BCI) pagará, até ao limite dos fundos em depósito na respectiva conta bancária, as despesas relativas à execução de projectos e acções inseridas no Programa de Desenvolvimento Económico e Social da Província. Cada solicitação de pagamento será feita com a antecedência devida e necessária para a realização das operações bancárias requeridas.

11. O Ministério da Economia e Finanças verificará o cumprimento do estabelecido no presente diploma através da respectiva Delegação Provincial e procederá ao registo contabilístico da utilização dos referidos recursos nas contas do exercício do Estado.
12. O Governo da Província apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros e trimestralmente aos Ministérios da Administração do Território, Petróleos, Economia e Finanças e ao Banco Nacional de Angola relatórios circunstanciados dos projectos implementados, da utilização dos fundos e dos resultados obtidos.
13. As empresas estrangeiras contratadas para colaborarem na execução dos Projectos de Desenvolvimento por período superior a um ano, estarão sujeitas a contribuição para a formação de pessoal angolano de acordo com a legislação em vigor.
14. A aplicação do disposto no presente despacho conjunto deverá ser feita sempre sem prejuízo do estabelecido no Acordo de Pedidos de Fundos (Blocos 3-91), de 27 de Julho de 1995, assinado entre o Ministério da Economia e Finanças, o Ministério dos Petróleos, o Banco Nacional de Angola, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Sonangol-U. E. E., Elf Exploration Angola, Agip Angola Ltd. Ajoco Exploration C. O. Ltd, Ajoco 91 Exploration Co Lts, Svenska Petroleum A B, Ina Industrija Nafta Naftaplin e Nis-Naftagas, cujas disposições prevalecerão sempre sobre o previsto no presente despacho conjunto.
15. Fica revogado o Despacho conjunto n.º 1/92, de 7 de Janeiro, dos Ministros do Plano, das Finanças e dos Petróleos.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Economia e Finanças, Augusto da Silva Tomás

A Ministra dos Petróleos, Albina Assis Africano.

O Governador do Banco Nacional de Angola, António Gomes Furtado.

Caso o texto integral que pretende visualizar não esteja disponível de todo, ou não esteja disponível em formato HTML, pode solicitá-lo através do botão EFECTUAR PEDIDO.

Este serviço disponibiliza com a brevidade possível, os pedidos efectuados pelo subscritor, através deste meio.

Quando ficarem disponíveis nos arquivos do LEXLINK, será automaticamente notificado por e-mail.

Efectuar Pedido

A leitura do texto integral não dispensa a consulta da versão original.